

Representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 cada.

Os Recorrentes alegaram que houve violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além dos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, do art. 422, §1º, do CPC (ID 18582626).

Sustentam que o acórdão impugnado incorreu em manifesta negativa de prestação jurisdicional, na medida em que se esquivou de enfrentar, de maneira clara e precisa, aspectos fundamentais da controvérsia, bem como ao imputar aos Recorrentes a prática de propaganda eleitoral irregular, sem que estivessem presentes os elementos normativos indispensáveis à configuração da infração, e, ainda, ao admitir como prova válida, documentos digitais desprovidos de qualquer certificação de autenticidade, integridade e cadeia de custódia.

Aduzem, ainda, que a decisão recorrida incorreu em manifesta violação ao artigo 26, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ao imputar aos Recorrentes responsabilidade pela suposta propaganda eleitoral irregular sem que houvesse a devida comprovação de seu prévio conhecimento acerca da veiculação do material reputado ilícito.

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pelo não conhecimento do recurso (ID 18587675).

É o relatório. DECIDO.

No que respeita à análise da admissibilidade recursal, observo que os Recorrentes cumpriram os requisitos genéricos, porquanto o recurso foi interposto tempestivamente por parte detentora de interesse e legitimidade.

Quanto à incidência dos requisitos específicos, a Constituição Federal e o Código Eleitoral estabelecem que o Recurso Especial Eleitoral é cabível somente quando a decisão do Tribunal Regional contrariar expressamente disposição constitucional ou legal, ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (CF, art. 121, § 4º, I e II; CE, art. 276, I, 'a' e 'b').

Embora os Recorrentes tenham sustentado que a decisão atacada teria sido proferida contra expressa da Constituição Federal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX), além dos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, do art. 422, §1º, do CPC, e do art. 26, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o presente recurso não oferece os subsídios exigidos para seu julgamento na instância superior, pois toda a argumentação se volta contra os aspectos fático-probatórios dos autos.

No caso, a Corte Regional concluiu que a publicidade em questão (*outdoor*) se afigura como propaganda em meio proscrito, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e, ainda que não haja pedido explícito de voto, ostenta clara conotação eleitoral, na medida em que sugere que a maioria da população local apóie a eleição /reeleição dos Recorrentes, no intuito de enaltecer as figuras destes em detrimento dos demais pré-candidatos que observam a legislação eleitoral regente.

Como se vê, as razões recursais revelam, na realidade, mero inconformismo dos Recorrentes com a decisão impugnada. Busca-se, evidentemente, obter a revisão do julgamento para que se alinhe à sua própria interpretação dos fatos, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 24 do TSE: "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*".

Diante do exposto, não atendidos os requisitos necessários a sua interposição, INADMITO o recurso, nos termos do §1º do art. 278 do Código Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente

PAUTA E RESENHA DE JULGAMENTO

RESENHA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 10.356/2025

Estabelece o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para o biênio 2025/2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando os termos da Resolução TSE Nº 23.544, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração de plano de obras e a padronização das construções de cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de reforma dos imóveis próprios deste Tribunal;

Considerando o novo regime fiscal imposto pela Emenda Constitucional nº. 95, de 2016;

Considerando o disposto na orientação SOF/TSE Nº 4, que determina que no momento de alocação orçamentária o Tribunal interessado deve comunicar à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Ofício do Diretor Geral, que as obras para as quais solicitar recursos estão de acordo com a Resolução TSE n 23.544/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Obras da Justiça Eleitoral do Maranhão para o biênio 2025/2026, da seguinte forma:

I - Avaliação da estrutura física do imóvel ocupado;

II - Avaliação do projeto da obra e da adequação do imóvel à prestação jurisdicional;

III - Prioridade para execução de obras

IV - Cronograma físico-financeiro

Art. 2º. Os casos omissos ou excepcionais serão submetidos à Diretoria-Geral, que manifestará sua decisão após ouvir os setores técnicos desta Casa.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 14 de abril de 2025.

Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Presidente

Desa. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, Vice-Presidente e Corregedora

Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz FERDINANDO SEREJO SOUSA

Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA

Juiz TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO

Juiz RODRIGO MAIA ROCHA

Fui presente, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, Procurador Regional Eleitoral

Clique para abrir os anexos: [Resolução 10.356 3562-43 Plano de Obras 2025 e 2026 - ANEXOS.pdf](#)

2ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-14.2024.6.10.0002

PROCESSO : 0600078-14.2024.6.10.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIARA CASTRO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAULO COSTA ARCANGELI PREFEITO

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)